



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JACKSON PEREIRA)

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 55 do Código Eleitoral.

DESPACHO: APENSE=SE AO PL Nº 5.654/90

AO ARQUIVO

em 16 de janeiro de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

91

2356

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 1991
(DO SR. JACKSON PEREIRA)



Altera a redação do artigo 55 do Código Eleitoral.

(~~APENSE~~SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 5654/90

PROJETO DE LEI

(Do Sr. ...)

Em 04/12/91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2356/91

Altera a redação do artigo 55 do Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I -

II -

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, comprovada mediante a exibição de documento idôneo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante ao que determina a legislação em vigor, a transferência do título eleitoral dá-se pela mudança de domicílio, através de simples requerimento ao Juiz Eleitoral. Considerando-se que o domicílio eleitoral é o lugar da residên-



cia ou moradia do requerente, faz-se mister a sua comprovação.

Até a edição da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, a comprovação do domicílio era atestada pela autoridade policial. Contudo, no bojo das reformas levadas a efeito pelo Programa Nacional de Desburocratização, aboliu-se diversos atestados, entre eles o de residência, atingindo, assim, a legislação eleitoral.

Atualmente basta a declaração do próprio eleitor para que se satisfaça a exigência de comprovação de residência.

Ora, em que pese a importância da simplificação no relacionamento entre o Estado e o cidadão e a prevalência do princípio da presunção de veracidade, norteador das relações jurídicas, a experiência tem demonstrado, no que tange à matéria eleitoral, que a mudança não foi salutar, antes nociva, ensejadora de fraudes e não raro da ocorrência de dupla inscrição eleitoral.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de restaurar a exigência de prova documental para a obtenção da transferência, certos de que a medida, ainda que singela, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do processo eleitoral democrático.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA



LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que previamente ouvirá os partidos políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º (Revogado.)

Art. 3º Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:

I — preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;

II — confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos partidos políticos;

III — manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;

IV — manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral;

V — expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;

VI — contar votos, ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

VII — calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;

VIII — preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

IX — executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer Delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As relações a que se refere o caput deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, datadas em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das Seções Eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.

Art. 12. Nas Seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva Seção os Mesários, os candidatos e os Fiscais ou Delegados de partidos políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

§ 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na Seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.

§ 3º Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.

§ 4º O voto em separado será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à Seção.

§ 5º A validade dos votos tomados em separado, das Seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.

Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os partidos poderão manter Fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

Art. 16. Nos Estados em que for utilizado processamento eletrônico de dados no alistamento, a filiação partidária far-se-á em formulário próprio, que substituirá as fichas.

§ 1º Deferida a filiação, a Comissão Executiva, no prazo de 3 (três) dias, enviará o formulário à Justiça Eleitoral.

§ 2º Estando em vigor a inscrição eleitoral, será emitido, por processo eletrônico, cartão de filiado para o eleitor, e incluído o seu nome nas relações destinadas ao partido político e ao Cartório Eleitoral.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os partidos políticos, os Juizes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimentos, detalhando a nova sistemática.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — *Ibrahim Abi-Ackel*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO

TÍTULO I
Da Qualificação e Inscrição

CAPÍTULO II
Da Transferência

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes. (45)

PROPOSICAO : PL. 2356 / 91
AUTOR : JACKSON PEREIRA - PSDB/CE

DATA APRES.: 04/12/91

Altera a redacao do art. 55 doCodigo Eleitoral.